

## **Superinterpretação como abuso de direito (inconstitucional) no processo penal brasileiro**

*The overinterpretation as an (unconstitutional) abuse of right in the brazilian criminal procedure*

**Jacinto Nelson de Miranda Coutinho**<sup>1</sup>

*Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS)*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O problema da fonte; 3. A superinterpretação como abuso de poder (inconstitucional) no Processo Penal; 4. Conclusões Finais; 5. Referências.

**Resumo:** A partir do conceito de superinterpretação, de Umberto Eco, analisa-se a extensão e os limites da interpretação no processo penal brasileiro, especialmente no fenômeno denominado "americanização à brasileira" de institutos do sistema *common law* que vêm sendo transplantados na estrutura do *civil law* brasileiro, cuja fonte primeira é a lei.

**Palavras-chave:** Superinterpretação; "americanização à brasileira"; lei; abuso de direito.

**Abstract:** Based on Umberto Eco's concept of overinterpretation, the extension and limits of interpretation are analyzed in the Brazilian criminal procedure, especially in the phenomenon called "Brazilian americanization" of common law institutes, which are being transplanted in the Brazilian civil law structure, whose primary source is the law.

**Keywords:** Overinterpretation; "Brazilian americanization"; law; abuse of right.

### **1. Introdução**

A Umberto Eco deve-se o conceito de superinterpretação. Com ele, Eco manejava a questão da extensão e limites da interpretação; e assim o fazia, na Semiótica, sobretudo para a linguagem literária. Foi, sem dúvida, um trabalho difícil, embora muito interessante, do qual o resultado é duvidoso, mormente pelo lugar que ocupa a linguagem literária e sua propensão quase infinita para a abertura do texto, não fosse o desejo de alguns que, de fato, nele não houvesse limite.

A questão não é simples, mas se pode haver beleza na construção de um *novo texto* no lugar que se apresenta o resultado da interpretação – ou pode-se

---

<sup>1</sup>Professor Titular de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (aposentado). Ex-coordenador do Núcleo de Direito e Psicanálise do PPGD/UFPR. Professor do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas, Recife. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIVEL, Cascavel. Especialista em Filosofia do Direito (PUCPR), Mestre (UFPR); Doutor (*Università degli Studi di Roma "La Sapienza"*). Presidente de Honra do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Advogado. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal que elaborou o Anteprojeto de Reforma Global do CPP, hoje Projeto 156/2009-PLS.

apresentar –, para além dos eventuais limites, parece indubitável que ele, o texto novo, não é aquele que se interpreta ou que se interpretou.

Se a questão se coloca no âmbito da linguagem literária, seria a mesma coisa naquela referente à lei?

O esforço, no âmbito jurídico, por razões que se conhece e é despidendo discutir, é construir, pela lei e seu texto, as margens pelas quais o leito do rio da interpretação pode e deve correr, de modo a se ter – ou poder ter – o máximo de segurança jurídica. Não é simples, contudo, mesmo porque ainda que sendo duas as margens, do rio se pode extrair a água.

Por isso, mesmo um princípio como o da *taxatividade*, em matéria penal, não consegue segurar o deslizamento das palavras contidas nos *tipos penais*, ainda que, bem redigidas, as leis e seus textos possam ter uma precisão milimétrica e, portanto, aparentemente – e é só assim, na aparência – consigam refletir o que se pretende. O deslizamento, como se sabe, é inevitável.

A dificuldade aumenta ainda mais quando, de maneira inconstitucional e ilegal, acientífica, atécnica, ideologicamente dirigida, politicamente inescrupulosa, de tal maneira ingênua em alguns pontos que parece infantil, e assim por diante em uma ladainha sem fim, resolve-se fazer entrar na legislação nacional, em uma *americanização à brasileira*, institutos do *common law* norte-americano e, com eles, faz-se aumentar a balbúrdia interpretativa. E tudo com um adendo significativo: os preceitos além de ruins – desde o ponto de vista da língua portuguesa – e que dificultam a interpretação, têm vindo plenos de vazios, com omissões que se não sabe – mas se pode intuir – o porquê.

Sabe-se, não obstante, que os juízes, máxime os dos tribunais superiores – por todos os do Supremo Tribunal Federal (STF) – em visível afronta à Consituição da República Federativa do Brasil (CRFB), têm criado, pela via da interpretação – ou da superinterpretação, para ser mais preciso –, textos novos e com eles, não raro variando de juiz para juiz, vão atropelando o Parlamento e o Executivo, além de gerar uma insegurança jurídica nunca vista.

São, portanto, dois problemas, pelo menos: 1º, a indeterminação, vagueza, opacidade dos preceitos; 2º, a falta, omissão, inexistência dos preceitos.

## 2. O problema da fonte

A questão que se coloca diz respeito à teoria da interpretação e à teoria das fontes, justo porque é por elas que se pode questionar se aquilo que se tem feito (sobre o resultado da *americanização à brasileira* e o seu trato) é compatível com a CRFB e a legislação brasileira.

Ora, em uma estrutura de *civil law* como a brasileira, não se duvida que a fonte primeira é a *lei*, começando pela CRFB. Isso não significa que as demais fontes não sejam importantes; e que se não tenha uma porosidade no Direito que permite uma significativa amplitude à interpretação e, quem sabe, em algumas hipóteses, para alguns, à superinterpretação, o que não é simples e muito menos sem contestação<sup>2</sup>. Tudo está – nesta dimensão – na protocélula: uma construção de palavras.

---

<sup>2</sup>No chamado *direito alternativo* tentou-se fazer uma construção adequada para a questão. Nas fissuras da lei e mesmo na falta dela (o que separava o chamado *uso alternativo do direito* do chamado *direito alternativo em sentido estrito*), admitia-se construir pela interpretação ou criação desde que isso dissesse respeito aos menos favorecidos (incluindo o cidadão contra o Estado), tudo de modo a se ter mais equilíbrio e, portanto, mais justiça, na realização do Direito. A proposta – de todo inovadora em um Brasil conservador e atrelado a um legalismo quase cego – causou estupor no final dos anos 80, começo dos anos 90, e logo apareceu como uma ameaça, talvez porque acusada de ser proveniente de *gente de esquerda* (o que não era de todo correto), como se isso, por si, fosse um grande mal. Ademais, o impacto das notícias sobre o Movimento (e era de um Movimento que se tratava) criou a falsa ideia de que se lidava

Se a lei ocupa o lugar de primazia nas fontes em um sistema de *civil law*, é certo que os *precedentes* ocupam esse lugar em um sistema de *common law*. Isso, nele, não significa que se não tenha outras fontes, inclusive a lei; mas quer dizer que o sistema se funda em uma outra base, marcada pelos costumes, pelos princípios e pela moral, hoje, depois do *utilitarismo*, quase confundida com uma *moral pública*. Eis por que nele tem-se um *judge-made-law*, no qual o papel do juiz na definição e expansão dos direitos é fundamental, mormente depois de 1285 quando, na Inglaterra, pelo *Statute of Westminster II*, passou-se a exigir que o rei só poderia emitir *writs* em casos análogos, ou seja, *in consimili casu*. Isso obrigou a que se tivesse um precedente análogo para demandar perante o rei e, portanto, é a partir dele que o sistema se consolida, em que pese, como se sabe, tão só a partir de 1875 tenham os *precedentes*, por lei, passado a ser obrigatórios, pelo que se chamou de *stare decisis*.

Como parece intuitivo, em um sistema assim, o papel da tradição e o respeito pelos costumes (alguns imemoriáveis: *general immemorial custom of the Realm*) e princípios ganham relevância porque, ainda que os juízes em geral não admitam a criação do Direito (porque já estariam nos casos e nos precedentes, a partir dos quais eles fariam apenas aflorar, conforme a chamada *declaratory theory of the common law*), parece evidente o papel que têm na expansão e limitação dele. Aqui, de regra, não existem as margens que a lei estabelece (com todos os seus problemas, é verdade) no modelo de *civil law* e, portanto, a posição originária parece aberta quase que totalmente, como nos textos literários. Quando há lei, porém, o respeito por ela é a regra. Para tanto perceber, basta ver o que se passa com a Constituição Norte-Americana de 1787 e suas emendas, às quais têm preceitos que são sempre objeto de grande tensão mas, pacificados, acabam respeitados ou, pelo menos, não são afrontosamente desrespeitados.

Em um sistema de *civil law* como o brasileiro, o papel dos *precedentes* é secundário, ainda que hoje seja legal e funcione para determinadas hipóteses. Não estão, contudo, como se sabe, na tradição legislativa, o que parece incontroverso. Eles, não obstante, não revogam as leis, que seguem como a primeira fonte. Se assim é – e é mesmo –, diante da Constituição e demais leis, os órgãos do Poder Judiciário, na atividade jurisdicional, não criam o Direito e, portanto, não criam a lei, como se fossem o Parlamento ou, nos casos específicos, o Executivo.

Eis, então, como se desenha o quadro da problemática das leis importadas e promulgadas na chamada *americanização à brasileira*<sup>3 4 5</sup>. Uma delas – e agora em moda porque a mais recente – é a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dita (por mais absurdo que seja) Pacote Anticrime. Ela, como se está a sentir na carne, é teratológica. Plena de vazios, plena de palavras e conceitos vagos, opacos e

---

com um *outro Direito*, no qual qualquer um podia dizer e fazer o que queria, em *ultima ratio*, sem limitação. Ora, isso era uma sandice; e só não era parvo de verdade porque foi ideologicamente arquitetado para funcionar como funcionou, ou seja, a partir de factóides produziu-se uma 'verdade' mentirosa. Hoje isso seria chamado de *Fake News*. A questão, porém, naquele tempo, produziu uma luta pela democracia do Direito sem precedente; e tinha muito a ver com a democracia processual penal. Diante do quadro de manipulação discursiva atual e seu discurso da estupidez (DIAS, M.M. *O discurso da estupidez*. Iluminuras, São Paulo, 2020, p. 94), as questões referentes ao *direito alternativo* parecem decorrentes de polêmicas de jardim de infância.

<sup>3</sup>MIRANDA COUTINHO, J.N.D. & MURATA, A.M.L.K. "Americanização à brasileira da delação premiada e o princípio da legalidade", In: LOPES, A.B., et al (org.). *Direito penal, processo penal, execução penal e criminologia nos 30 anos da constituição cidadã: novos caminhos e desafios*, Editora D'Plácido, Belo Horizonte, 2018, pp. 193-211.

<sup>4</sup>MIRANDA COUTINHO, J.N.D. & MURATA, A.M.L.K. "Plea bargaining à brasileira", In: CAVALCANTI, F.D.R., et al (org.). *Garantias penais: estudo alusivo aos 20 anos de docência do professor Alexandre Wunderlich*, Boutique Jurídica, Porto Alegre, 2019, pp. 317-342.

<sup>5</sup>MIRANDA COUTINHO, J.N.D. & AZEVEDO, G.S. A americanização à brasileira do processo penal e a delação premiada (lei n. 12.850/13), In: SANTORO, A.E.R.; MALAN, D.R. & MADURO, F.M. (Org.). *Crise no processo penal contemporâneo*, Escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988, D'Plácido, Belo Horizonte, 2018, pp. 227-240.

indeterminados, cada vez mais, no dia a dia, mostra-se mais pelo que falta, pelas suas omissões e, quiçá, sobretudo, pela inexistência de preceitos que deveriam estar mas não estão. Ora, um texto de lei assim é reflexo de gente que não sabe; não sabe sobre o processo legislativo e muito menos sobre a estrutura jurídica sobre a qual expressa; ou mesmo de gente que imagina que se pode transplantar um instituto norte-americano no Brasil sem preocupação com as devidas adaptações, seja por ingenuidade, seja, pela outra face, talvez pela crença de que *common law* e *civil law* sejam a mesma coisa e qualquer problema se resolve pela intervenção equânime dos órgãos jurisdicionais, tudo sem a mínima preocupação com a CRFB e as leis, além aquilo que elas disciplinam, não fosse, antes de tudo, a cidadania.

Deste modo, é tão absurda a situação que se tornou uma verdadeira *via crucis* para todos os intérpretes, sobretudo os juízes que têm que decidir sobre as questões levantadas em infinitas demandas. Afinal, a lei do referido Pacote "Anticrime" assim lançada, com tantos defeitos, *força os juízes a interpretar para muito além do que podem, inclusive no sentido de que devem colmatar as lacunas*.

Só que tem um problema singelo a ser ponderado e sobre o qual não se pode esquecer: os juízes não podem interpretar para além do que está permitido, isto é, além das margens dos textos da lei<sup>6</sup>, que devem ser definidas a partir do princípio aristotélico da *não contradição*. Portanto, pode-se tensionar (e aqui está o espaço no qual cabe o sentido dado pela interpretação) até a palavra não se contradizer, isto é, expressar o seu contrário (o que se não confunde com o seu oposto, por primário). Logo, onde estiver escrito a palavra não, não se pode dizer que ali está escrito sim. Tal sim seria, sempre e em face do que está escrito, falso. Tratar-se-ia de interpretação visivelmente inconstitucional. Afinal, dizer o direito (*juris dictio*), pela fonte da lei, é expressar aquilo que está contido no texto; e não o que se aportou (como novo), ainda que de boa fé como, em geral, atuam os juízes. Assim, todos têm pouca dúvida, por exemplo, de que *coisa julgada é coisa julgada*; e insistir mais é despiciendo.

Por outro lado, na questão da *colmatação das lacunas* o problema é ainda mais grave. Nelas (as lacunas), como se sabe, é o próprio preceito que falta. Nessas hipóteses, há previsão expressa das possibilidades de colmatação. Em matéria processual penal, por exemplo, o artigo 3º, do Código de Processo Penal brasileiro, é taxativo ao preceituar que "A lei processual penal admitirá (...) aplicação analógica, bem como suplemento dos princípios gerais de direito"<sup>7</sup>. Portanto, se houver *lacunas*, elas, legitimamente, podem ser preenchidas usando-se a analogia e os chamados (embora discutíveis) princípios gerais de direito. Por isso, na falta de um preceito a ser usado para determinada situação jurídica específica, vai-se ao ordenamento, interno ou externo, para fechar (ou tentar fechar) o sistema; e na falta de preceito aplicável naquele espaço, busca-se a solução pelos chamados princípios gerais do direito. Disso – então – não se duvida.

O que se não pode fazer, dentro da sistemática constitucional e legal, é esquecer olímpicamente dos preceitos da lei e, com isso, sair criando, na via da interpretação – ou superinterpretação – um preceito que não existe. E isso não é possível, como é elementar, porque inconstitucional. Ora, tal função está vinculada à atribuição da União (pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 22, I, da CRFB), que legisla sobre direito processual<sup>8</sup>.

<sup>6</sup>MIRANDA COUTINHO, J.N.D. "A absurda relativização absoluta de princípios e normas: razoabilidade e proporcionalidade", *In: Constituição & ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*, MIRANDA COUTINHO, J.N.D; FRAGALE, R. & LOBÃO, R. (Org.), Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, pp. 191 e ss.

<sup>7</sup>BRASIL. *Código de Processo Penal*, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm), acesso em: 11 abr. 2022.

<sup>8</sup>O artigo 22 da CRFB prevê que: "compete privativamente à União legislar sobre: I – direito (...) processual". *In: BRASIL. Constituição*. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso em 11 abr. 2022.

Ao se fazer algo do gênero – como tem acontecido muito – a tendência é se criar uma *balbúrdia jurídica*, mesmo porque as decisões assim estabelecidas não vinculam. O resultado é uma enorme *insegurança jurídica* e, por evidente, um excesso de demandas, tudo ao contrário do que não querem – e têm manifestado – os órgãos jurisdicionais.

Só isso já seria suficiente para se ver como uma lei – como tem sido a praxe dos últimos anos – pode ser perniciosa à cidadania e, ao mesmo tempo, à prestação jurisdicional.

Dentro deste quadro e ainda no âmbito da desastrada Lei nº 13.964, de 2019<sup>9</sup>, é conveniente pensar em um preceito aparentemente inofensivo em termos interpretativos, ou seja, o artigo 28-A, que trata do chamado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Transplante malfeito do chamado *plea bargaining* norte-americano, tinha e tem por escopo permitir que acusação e defesa se acertem sobre a solução do processo, tudo conforme condições, assim como hipóteses nas quais não se aplica.

Para tanto, foi necessário empoderar o Ministério Público (MP), o qual, na forma do *caput* do precitado artigo 28-A, "... poderá propor acordo de não persecução penal...". Tal artigo vem na esteira do artigo 3º-A (um dos suspensos na liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux), o qual estabelece que "O processo penal terá estrutura acusatória...".

Com essa estrutura, a questão do empoderamento do MP deve ser analisada em razão do processo penal de estrutura acusatória ou, não se tendo mudado quase nada nesse aspecto, dentro daquela atual, de um processo penal de estrutura inquisitorial?

Por evidente que se não trata da mesma coisa e nem de uma diferença rasa, pela qual se pode trocar uma pela outra sem consequências mais graves. Para tanto perceber bastaria notar que naquela acusatória o sistema é regido pelo *princípio dispositivo* (para alguns princípio acusatório), ao passo que naquela inquisitorial (que está mantido) a regência é do *princípio inquisitivo*; e a diferença marcante está – no caso do sistema inquisitório – na posição pró-ativa do juiz do processo, sobre a qual mudou muito pouco, ou seja, continua ele como *centro do poder* e, assim, tem o controle de tudo o que se passa; ou quase. Controla, destarte, a constitucionalidade e a legalidade; e mantém a *iniciativa probatória*.

Logo, diante disso, seria salutar fazer algumas perguntas que, sozinhas, dão a dimensão da grande dificuldade que tem sido manejar o ANPP na forma da lei natalina: O MP pode fazer qualquer coisa em termos de acordo? O MP pode fazer o que quiser e sem controle? O mero controle hierárquico é suficiente, mormente quando se atinge direitos de terceiros, inclusive na decisão do órgão de controle? Nesse caso, como dizia Juvenal: *sed quis custodiet ipsos custodes*? Qual princípio que rege a matéria? O princípio dispositivo? Em qual extensão? O princípio inquisitivo? Em qual extensão? O juiz pode intervir? O juiz pode controlar a legalidade? O juiz pode determinar que seja feito o ANPP? E se o investigado/réu tiver direito em face dos requisitos? E se o MP estiver errado na avaliação jurídica que faz? E se o MP não quiser fazer o ANPP por birra? E se o MP não quiser fazer o ANPP em face de uma postura eminentemente moral? Em várias dessas hipóteses, a resposta não apontaria para uma lesão a direito do investigado/réu? E nessa situação não seria passível de controle em face da CRFB, artigo 5º, XXXV (*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*)?

Por evidente que não é o caso de responder tais perguntas (que ainda são poucas diante do quadro caótico que a lei trouxe), mas há de se pensar, diante do sistema jurídico nacional e começando pela CRFB, que o Ministério Público, com órgão estatal, está sujeito ao *princípio da conformidade* e, assim, a todos aqueles do artigo

---

<sup>9</sup>O que tal lei tem de bom ou satisfatória, como se sabe, está liminarmente suspenso *sine die* por decisão do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, como relator das ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.298, nº 6.299, nº 6.300, e nº 6.305.

37, da CRFB – começando pela *legalidade* – e os demais que regem as atividades da instituição. Por isso, age conforme a lei e, de consequência, suas atribuições e o exercício delas vão controlados, mormente quando dizem respeito a direitos e garantias individuais, logo, à cidadania. Ademais, em um regime republicano e constitucionalizado, na forma como se conhece, ninguém está em uma situação de *legibus solutus*; de consequência, todos estão debaixo da lei e, para os órgãos estatais, agem sempre conforme suas previsões. Eis por que devem ter controle; o qual cabe ao Poder Judiciário.

Neste contexto, quando o artigo 28-A assevera que "... o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal...", restaria saber se o ato administrativo é vinculante ou discricionário e, mesmo se entendendo ser discricionário, se ele pode ser contrário à lei, o que afrontaria a oportunidade ou conveniência e se enquadraria no conceito de arbitrariedade. Há, pois, bastante para ser pensado; mesmo porque se não ousaria usar o argumento de lógica *a fortiori* para enquadrar o ato como se fosse de exercício da ação penal.

Como se vê, portanto, tais perguntas dizem respeito a tão somente um dos problemas manejados a partir do vazio da Lei nº 13.964, de 2019, em seu artigo 28-A. E por incrível que possa parecer, ela é plena deles, o que demonstra, como é primário, a dificuldade de todos, começando pelos juízes.

### **3. A superinterpretação como abuso de poder (inconstitucional) no processo penal**

Umberto Eco tem muitos livros sobre a matéria mas três deles merecem atenção: *Obra aberta*<sup>10</sup>; *Os limites da interpretação*<sup>11</sup> e *Interpretação e superinterpretação*<sup>12</sup>. Os dois primeiros são importantes porque aportam a base do pensamento do autor, mas o terceiro tem um significado especial, por conta de ter sido escrito a partir do chamado Seminário Tanner. Tal seminário, realizado em 1990, em Cambridge, contou com a participação de Eco (com três conferências) e três debatedores: Richard Rorty, Jonathan Culler e Christine Brooke-Rose. O livro tem, além dos quatro, uma introdução elucidativa de Stephan Collini. A participação dos debatedores foi, de fato, importante; e ajudaram a desvendar as posições de Eco. Em definitivo, deve ter sido um grande Seminário.

Aqui, por evidente, não é o caso de fazer recensão do texto, mas indicar aquilo que interessa e pode ser usado no campo jurídico.

O próprio Eco, no espaço onde as teorias se voltam para o leitor e que ele chama de "legado hermético", mostra que "... pode ser muito interessante para o objetivo de minhas conferências fazer uma lista das principais características daquilo que eu gostaria de chamar uma abordagem hermética dos textos. Descobrimos no hermetismo antigo e em muitas abordagens contemporâneas algumas ideias inquietamente similares, ou seja:

Um texto é um universo aberto em que o intérprete pode descobrir infinitas interconexões.

A linguagem é incapaz de apreender um significado único e preexistente: o dever da linguagem é, ao contrário, mostrar que aquilo de que podemos falar é apenas a coincidência dos opostos.

A linguagem espelha a inadequação do pensamento: nosso ser-no-mundo nada mais é do que ser incapaz de encontrar qualquer significado transcendental.

Qualquer texto, pretendendo afirmar algo unívoco, é um universo abortado, isto é, a obra de um Demiurgo desastrado (que tentou dizer que 'isso é isso' e fez

---

<sup>10</sup>ECO, U. *Obra aberta*: formas e indeterminação nas poéticas contemporâneas, 10ª ed., Perspectiva, São Paulo, 2015, p. 348.

<sup>11</sup>ECO, U. *Os limites da interpretação*, Perspectiva, São Paulo, 2015, p. 315.

<sup>12</sup>ECO, U. *Interpretação e superinterpretação*, 4ª ed., Editora WMF Martins Fontes, São Paulo, 2018, p. 184.

surgir, ao contrário, uma cadeia ininterrupta de transferências, em que 'isso' não é 'isso')"<sup>13</sup>.

Como parece evidente, quando ele diz que "A linguagem espelha...", está mostrando que ninguém consegue extrair "qualquer significado transcendental" da linguagem, em razão das assertivas anteriores: 1ª, "Um texto é um universo aberto..." e 2ª, "A linguagem é incapaz de apreender um significado único e preexistente...". Em suma, ninguém enuncia a Verdade e ela sempre aparecerá como proveniente de um "Demiurgo desastrado...".

Eco, porém, tem um diagnóstico, do qual se pode extrair, quiçá, uma receita: "Para salvar o texto – isto é, para transformá-lo de uma ilusão de significado na percepção de que o significado é infinito – o leitor deve suspeitar de que cada linha esconde um outro significado secreto; as palavras, em vez de dizer, ocultam o não-dito; a glória do leitor é descobrir que os textos podem dizer tudo, exceto o que seu autor queria que dissessem; assim que se alega a descoberta de um suposto significado, temos certeza de que não é o verdadeiro; o verdadeiro é um outro e assim por diante; os *hylics* – os perdedores – são aqueles que terminam o processo dizendo 'compreendi'"<sup>14</sup>.

Tal passagem, se observada como se fosse para o Direito, retira, como não poderia deixar de ser, a gigantesca importância de um *discurso que aposta na Verdade, na sua descoberta e na sua enunciação*, tão comum dentre aqueles que pensam ter linguagem para a enunciar quando fazem a adequação dos fatos aos preceitos legais. Trata-se de um jogo ideológico (do qual por trás sempre tem alguém se beneficiando) que usa a ingenuidade das pessoas, mormente por seus fantasmas e a demanda de segurança, para defender interesses às vezes um tanto escusos. No fundo, tal *discurso da Verdade* (e não é ela em si, porque nela não se tem palavras para chegar, muito menos dizer) *visa manter as pessoas em crença*. Eis, quem sabe, a lei das leis<sup>15</sup>; sendo o jurista o grande difusor dela<sup>16</sup>.

Importante é que Umberto Eco, mesmo com tal discurso (pelo qual o texto inexoravelmente se abre para o infinito), advoga a limitação da interpretação: "O que quero dizer aqui é que existem critérios para limitar a interpretação. Caso contrário, correríamos o risco de nos ver diante de um paradoxo meramente linguístico do tipo formulado por Macedonio Fernandez: 'Neste mundo faltam tantas coisas que, se faltasse mais uma, não haveria lugar para ela'"<sup>17</sup>. Em suma, pela interpretação se diz; mas não se diz tudo.

Por outro lado, sem embargo da intervenção de Richard Rorty ser muito interessante (em que pese sem razão e centrada na diferença que Eco faz de *uso e*

<sup>13</sup>ECO, U. *Interpretação... ob. cit.*, p. 45.

<sup>14</sup>ECO, U. *Interpretação... ob. cit.*, p. 46.

<sup>15</sup>"Para compreender a força das instituições espalhadas por sobre a superfície do Ocidente cristão, e conseqüentemente, para não se equivocar sobre o lado natural das relações ultranegativas contra a psicanálise em seus primeiros passos, é preciso aprender a discernir o acompanhamento teocrático desse conjunto imponente, cuja função foi definida até nós pelo Direito Romano (lembremo-nos de que os Direitos nacionais europeus são constituídos de materiais fartamente tomados do Direito Romano), a partir das profecias do Imperador Justiniano no tratado da Soberana Trindade (*De summa Trinitate*), que abre o mais célebre código de todos os tempos: manter sob crença os sujeitos". In: LEGENDRE, P. *O amor do censor: ensaio sobre ordem dogmática*, Forense Universitária, Colégio Freudiano, Rio de Janeiro, 1983, p. 19.

<sup>16</sup>"A *crença*, eis para nós um termo chave, a fim de convencer o leitor de que, na instituição social como na neurose, *não estamos longe do fazedor de feitiços*. O trabalho do jurista (depois, o de seus sucessores hoje na empresa dogmática) é exatamente *a arte de inventar as palavras tranquilizadoras, de indicar o objeto de amor onde a política coloca o prestígio e de manipular as ameaças primordiais*; e ainda aí, se efetua um retorno a Freud, reconduzindo a seu nível verídico o pavor conservador do brocado: 'O trono e o altar estão em perigo'" (grifos no original). In: LEGENDRE, P. *O amor... ob. cit.*, p. 24.

<sup>17</sup>ECO, U. *Interpretações... ob. cit.*, p. 46.

*interpretação*)<sup>18</sup>, vale destacar aquela que fez Jonathan Culler, com o título “Em defesa da Superinterpretação”. Destacado para tal missão, sabia da dificuldade e mesmo sendo fiel na defesa da Superinterpretação, não foi infiel ao pensamento de Eco, o qual procurou situar: “A ideia de ‘superinterpretação’ não só incorre em petição de princípio quanto a qual se deverá preferir como também, acredito, não apreende os problemas que o próprio professor Eco deseja abordar. Poder-se-ia imaginar que superinterpretação fosse como *superalimentação*: há uma alimentação ou interpretação adequada, mas algumas pessoas não param quando deveriam. Continuam comendo ou interpretando em excesso, com maus resultados”<sup>19</sup>.

A questão, como se percebe, gira em torno do *excesso* na interpretação e, de consequência, incluir algo *novo* decorrente de “perguntas que *não* são necessárias à comunicação normal, mas que nos possibilitam refletir sobre seu funcionamento”<sup>20</sup>.

Um ponto de chegada para o problema diz respeito ao lugar que ocupa a *desconstrução* dos textos e uma tomada de posição sobre o resultado disso. Culler é cirúrgico: “Acredito que Eco foi extraviado por sua preocupação com limites ou fronteiras. Ele quer dizer que os textos dão uma margem ao leitor, mas que há limites. A desconstrução, ao contrário, enfatiza que o significado é limitado pelo contexto – uma função de relações internas ou entre textos – mas que o contexto em si é ilimitado: sempre existirão novas possibilidades contextuais a serem apresentadas, de modo que a única coisa que não podemos fazer é estabelecer limites”<sup>21</sup>. A posição é interessante, mas parece retórica; mormente se se pensa que o contexto limita o significado, de modo a não se permitir ao intérprete, se for o caso, que diga o que não pode. Isso não significa dizer que ele não pode dizer (o que quiser), justo porque “o contexto é ilimitado”; e sim que *ex ante* pode (ao contrário do que ocorre na literatura, quem sabe) haver uma limitação, como ocorre com o Direito.

#### 4. Conclusões Finais

Em suma, no espaço do jurídico, os textos legais – mormente aqueles vinculados a uma legalidade estrita, taxativa, como no campo criminal – são elaborados (supondo-se serem tecnicamente perfeitos) para servirem como lentes pelas quais se iluminam, observam e manejam os fatos da vida, os atos do processo e assim por diante. Estão – tais lentes – dentro de margens, o que não significa dizer que não possam iluminar fatos e atos fora do previsto e, sim, que isso não interessa porque não existe (para o jurídico) ou é inválido.

Portanto, o que abunda como superinterpretação é um uso abusivo do direito que se tem de interpretar, logo, inconstitucional. Pede-se, por exemplo – em demanda ao Judiciário –, A, B e C, e como resposta vem X, Y e Z. Sim, é o mesmo alfabeto; mas *narra mihi factum dabo tibi ius*. Eis a regra do jogo; constitucional. Em definitivo, tem razão Lenio Streck quando diz que se *não* pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa.

#### 5. Referências

BRASIL. *Constituição*. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso em 11 abr. 2022.

<sup>18</sup> Para assim se concluir basta ver o que explica Umberto Eco. In: ECO, U. *Os limites...* ob. cit., p. 14.

<sup>19</sup> CULLER, J. Em defesa da superinterpretação. In: ECO, U. *Intepretação...* ob. cit., p. 132.

<sup>20</sup> CULLER, J. Em defesa... ob. cit., p. 135.

<sup>21</sup> CULLER, J. Em defesa... ob. cit., p. 143.

BRASIL. *Código de Processo Penal*, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm), acesso em: 11 abr. 2022.

DIAS, M.M. *O discurso da estupidez*, Iluminuras, São Paulo, 2020.

ECO, U. *Obra aberta: formas e indeterminação nas poéticas contemporâneas*, 10ª ed., Perspectiva, São Paulo, 2015.

ECO, U. *Os limites da interpretação*, Perspectiva, São Paulo, 2015.

ECO, U. *Interpretação e superinterpretação*, 4ª ed., Editora WMF Martins Fontes, São Paulo, 2018.

LEGENDRE, P. *O amor do censor: ensaio sobre ordem dogmática*, Forense Universitária, Colégio Freudiano, Rio de Janeiro, 1983.

MIRANDA COUTINHO, J.N.D. & MURATA, A.M.L.K. "Americanização à brasileira da delação premiada e o princípio da legalidade", *In: LOPES, A.B., et al (org.), Direito penal, processo penal, execução penal e criminologia nos 30 anos da constituição cidadã: novos caminhos e desafios*, Editora D'Plácido, Belo Horizonte, 2018.

MIRANDA COUTINHO, J.N.D. & MURATA, A.M.L.K. "Plea bargaining à brasileira", *In: CAVALCANTI, F.D.R., et al (org.), Garantias penais: estudo alusivo aos 20 anos de docência do professor Alexandre Wunderlich*, Boutique Jurídica, Porto Alegre, 2019.

MIRANDA COUTINHO, J.N.D. & AZEVEDO, G.S. A americanização à brasileira do processo penal e a delação premiada (lei n. 12.850/13), *In: SANTORO, A.E.R.; MALAN, D.R. & MADURO, F.M. (Org.), Crise no processo penal contemporâneo*, Escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988, D'Plácido, Belo Horizonte, 2018.

MIRANDA COUTINHO, J.N.D. "A absurda relativização absoluta de princípios e normas: razoabilidade e proporcionalidade", *In: Constituição & ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*, MIRANDA COUTINHO, J.N.D; FRAGALE, R. & LOBÃO, R. (Org.), Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011.